



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
 Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
 Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
 Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
 Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	12
ATOS DO PRESIDENTE	14

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 27 de novembro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 2108/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10636/2020

PROCOLO: 2073232

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS NOTAS EXPLICATIVAS. CARGO DE CONTROLE INTERNO INVESTIDO POR SERVIDOR EM COMISSÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO ATIVO/PASSIVO FINANCEIRO E PERMANENTE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam corrigidas e de prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento, na aplicação de multa ao responsável e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Fundo Municipal de Cultura do Município de Costa Rica**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 2125/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10629/2020

PROCOLO: 2073225

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADA: EMÍLIA SANTANA DO AMARAL VICHETE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCONFORMIDADE NO ATO DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONTROLADOR INTERNO. CARGO EM COMISSÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, *a*, 1, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação ao responsável, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Emília Santana do Amaral Vichete**, Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesa à época, como **contas regulares com ressalva** nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Gestora, Sra. **Emília Santana do Amaral Vichete**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012; expedir a **recomendação** para que aos ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.160/2012, consoante os itens 2.2 e 2.3 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 2130/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6059/2017/001

PROTOCOLO: 2265981

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

ADVOGADO: LEONARDO DIAS MARCELLO – OAB/MS Nº 12.810

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELO ÓRGÃO NOS EXERCÍCIOS FISCALIZADOS. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. A comprovação da ausência de responsabilidade do recorrente pelo órgão durante os exercícios fiscalizados motiva a reforma do julgado para excluir a multa que lhe aplicada pelas irregularidades apontadas no relatório de inspeção.
2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Luiz Carlos da Rocha Lima**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **provimento** ao recurso ordinário para **excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS** aplicada ao recorrente no item III do **Acórdão AC00 - 1957/2022**, diante da falta de responsabilidade do recorrente pelo órgão na época dos fatos; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 2131/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2220/2022

PROTOCOLO: 2155524

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE DOURADOS



JURISDICIONADO: CARLOS AUGUSTO DE MELO PIMENTEL
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Fundo de Habitação de Interesse Social de Dourados**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Carlos Augusto de Melo Pimentel**, Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 2139/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2832/2021
PROTOCOLO: 2094965
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADA: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Alcínópolis/MS**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Célia Regina Furtado dos Santos**, Secretária Municipal de Saúde, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Coordenadoria de Sessões, 20 de janeiro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **33ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 25 a 28 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 347/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1943/2020



PROCOLO: 2024027
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADA: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
INTERESSADO: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR: R\$ 188.732,30
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ENFERMAGEM. FORMALIZAÇÃO. CONTAMINAÇÃO PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR. NÃO PENALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INDEPENDÊNCIA DA FASE. REGULARIDADE.

1. Ocorre a contaminação do contrato administrativo pela irregularidade do procedimento licitatório (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/1993).
2. É declarada a irregularidade, por contaminação, da formalização do contrato administrativo, sem, contudo, aplicar multa ao responsável, considerando o princípio do *non bis in idem* da condenação.
3. Porém, aplica-se a multa ao responsável pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, nos termos do art. 46 da LOTCE/MS, além da recomendação ao atual gestor para que se atente aos prazos de envio da documentação.
4. Considerando a previsão do art. 121, § 1º, do RITCE/MS, declara-se a regularidade da execução financeira do contrato, em razão da autonomia e independência entre essa e as demais fases e do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 01/2019 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcínópolis e a empresa Cirumed Comercio Ltda, pela contaminação da fase anterior julgada irregular, nos termos do artigo 59, inciso III, da LOTCE/MS; declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 01/2019 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcínópolis e a empresa Cirumed Comercio Ltda, nos termos do artigo 59, inciso I, da LOTCE/MS; **aplicar multa** à gestora, **Sra. Célia Regina Furtado dos Santos**, Secretária de Saúde à época, no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva dos documentos, nos termos do art. 21, X, 42, IX e 44, I, c/c o art. 45, I, 61, III, todos da LOTCE/MS; **conceder prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "III" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **recomendar** ao atual gestor que se atente aos prazos de remessa de documentos a este Tribunal de Contas; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 348/2024

PROCESSO TC/MS: TC/138/2020
PROCOLO: 2014564
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
INTERESSADO: CLESSE DO BRASIL CAPTAÇÃO, CONTROLE E CONDUÇÃO DE ENERGIA LTDA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE FILTROS, TUBOS, REGULADORES E VÁLVULAS PARA ESTAÇÕES DE MEDIÇÃO COMPACTAS. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DAS LEIS N. 10.502/02 E N. 8.666/93 E REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO ÓRGÃO. MULTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO. NÃO PENALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. RECOMENDAÇÃO.

1. O Estudo Técnico Preliminar é exigência legal prevista no art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993, aplicável à modalidade pregão por força do art. 9º da Lei n. 10.520/2002.
2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, em face da ausência do estudo técnico preliminar, com a aplicação de multa ao responsável pela infração, além da recomendação cabível.



3. Declara-se, também, a irregularidade da formalização do contrato administrativo que deriva da licitação irregular, sem, contudo, aplicar multa ao responsável, tendo em vista a sua imposição na primeira fase, a fim de evitar o *bis in idem* da penalização.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2019, realizado pela Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS, em face da ausência do Estudo Técnico Preliminar, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e a **irregularidade** por contaminação da formalização do Contrato Administrativo n. 73/2019, realizado pela Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS e a empresa Clesse do Brasil Captação, Controle e Condução de Energia Ltda, por derivar de procedimento licitatório irregular, conforme art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **aplicar multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao **Sr. Rudel Espindola Trindade Junior**, Ex-Diretor Presidente da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS, com fundamento nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **conceder prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “III” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **recomendar** ao atual gestor que efetue estudo-prévio suficiente para a devida instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas na Lei n. 10.520/2002, e Lei n. 8.666/1993, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos–RILC–da MSGÁS; **retornar** os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Coordenadoria de Sessões, 20 de janeiro de 2025.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13360/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1720/2024

PROTOCOLO: 2311188

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFAPP – 2606/2024 (peça 21), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 7ª PRC - 9552/2024 (peça 23), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que por meio de análise simplificada, considerando o Provimento TCE/MS n. 58/2024, a Divisão de Fiscalização se manifestou pelo registro da admissão, destacando que o registro é passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade. Entendimento que se acompanha.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Priscilla De Andrade Delite	030.809.091-86	Agente Comunitário de Saúde
Thaís Pinheiro Leme de Oliveira	050.568.901-46	Agente Comunitário de Saúde
Yasmin Chaves da Silva Valente	042.443.391-59	Agente Comunitário de Saúde
Luciano dos Reis Porto	554.671.801-34	Agente Comunitário de Saúde
Rosenilda Aparecida Alves	767.046.451-87	Agente de Combate a Endemias
Ana Paula Skuaris Neme	345.329.628-11	Cirurgião Dentista 40 horas
Anderson Farias dos Reis	909.429.221-15	Agente de Combate a Endemias
Maurício Bessão de Assis	028.483.991-47	Agente de Combate a Endemias
Célia Maria Zoteli	065.551.188-14	Cirurgião Dentista 40 horas
Juliana Colletti dos Santos	049.339.721-33	Agente Comunitário de Saúde
Maria Carolina Garcia Franco de Faria	397.565.228-44	Cirurgião Dentista 40 horas
Edi Wilson Alves Vicente de Paula Souza	050.984.541-07	Auxiliar de Serviços Diversos
Lucelia Aparecida Pereira	032.202.351-31	Agente Municipal de Trânsito
Henrique Korin da Silva	993.199.931-49	Agente Municipal de Trânsito
Thiago Aparecido Munis Santos	022.415.471-07	Agente Municipal de Trânsito
Valmer Henrique da Silva	906.076.001-87	Agente Municipal de Trânsito
Sebastião Luiz Bezerra Neto	049.781.141-36	Agente Municipal de Trânsito
Willian Toro Rodrigues	228.595.138-84	Agente Municipal de Trânsito
Gabriel Ferreira Baze Neto	020.801.461-65	Auditor da Saúde

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12660/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6915/2024

PROTOCOLO: 2349601

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADE. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR. FUNDAMENTOS RELEVANTES. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. FIM DO CARÁTER PREVENTIVO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 26/2024, do Município de Antônio João, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos injetáveis e de uso comum.



A Divisão de Fiscalização apontou irregularidade no pregão (peça 12). O certame foi suspenso pela Decisão Liminar DLM – G.WNB – 147/2024 (peça 14).

Após resposta do jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas se manifestaram. Em sequência, foi proferida decisão pela revogação da liminar, com recomendação ao jurisdicionado (peça 41).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, após a suspensão da licitação pela decisão liminar, a manifestação do jurisdicionado e o parecer do Ministério Público de Contas levaram à revogação da medida cautelar, com recomendação ao gestor (peça 46).

Assim, o caminho natural deste processo é o arquivamento, em razão do fim do caráter preventivo destes autos, o que encerra a fase de controle prévio, devendo qualquer análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme arts. 153, III, e 154, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13172/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8167/2024

PROCOLO: 2385626

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RITA DE CASSIA PADILHA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. LIMINAR DEFERIDA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.55/2024, do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, tendo como objeto a aquisição de equipamentos médico-hospitalares para atender o Hospital Municipal Oscar Ramires Pereira, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar diante de risco de dano e prejuízo ao erário (peça 18).

Foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 173/2024, que deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do pregão (peça 20).

Intimado, o Jurisdicionado juntou documentos e informou a anulação do certame, a fim de corrigir as irregularidades suscitadas (peça 25).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 29).

Eis o relatório. Passo à decisão.



O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame a licitação foi anulada, o caminho natural deste processo é o arquivamento, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 11, V, “a”, e 153, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13111/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11052/1999

PROTOCOLO: 699979

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública, celebrada pela Secretaria de Estado de Governo, na gestão do Sr. Vander Luiz dos Santos Loubet.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples DS01 - S.SESS -00003/2011, decidiu pela aplicação de multa no valor total de 1.250 (mil, duzentas e cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado citado (fls.1208/1210).

Depois do trânsito em julgado da decisão, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 37.

Em sequência, o Ministério Público de Contas se manifestou pela extinção e arquivamento do presente feito, nos termos do parecer PAR - 1ª PRC - 14143/2024, peça 46.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Simples DS01 - S.SESS - 00003/2011, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 37.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à contratação pública, realizada na gestão do Sr. Vander Luiz dos Santos Loubet, inscrito no CPF sob o n. 322.477.531-91, devido a quitação de multa regimental;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13282/2024

PROCESSO TC/MS: TC/456/2011

PROTOCOLO: 1021600

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARLEI SILVA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, na gestão do Sr. Arlei Silva Barbosa.

Este Tribunal, por meio da deliberação DS02 - SECSSES - 287/2012, peça 26, decidiu pelo Não Registro da contratação e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 35, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Simples DS02 - SECSSES - 287/2012, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 35.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do Sr. Arlei Silva Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 176.485.991-04, devido a quitação de multa regimental;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 302/2025

PROCESSO TC/MS: TC/84/2021

PROTOCOLO: 2083754

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): REGINA ELENA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE



RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte a Sra. Regina Elena Pereira de Souza Ferreira** (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Sr. Luiz Carlos Ferreira, que ocupou o cargo de Delegado de Polícia, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 20278/2024** (pç. 24, fls. 86-88), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16978/2024** (pç. 25, fl. 89-90), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 49-A, § 1º e § 2º e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 15 de outubro de 2020, Processo n. 55/503385/2020, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1477/2020**, publicada no Diário Oficial n. 10.364, de 30/12/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que a Análise ANA-FTAC-20278/2024 (fl. 87), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte a Sra. Regina Elena Pereira de Souza Ferreira** (cônjuge), CPF: 100.914.458-84, beneficiária do ex-servidor Sr. Luiz Carlos Ferreira, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 307/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1683/2024

PROCOLO: 2310699

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS/CARGOS: REINALDO AZAMBUJA SILVA (EX. GOVERNADOR DO ESTADO) - MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTA (EX. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação.



NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO/POSSE
Adrieli Medeiros Nunes	067.358.551-40	Assistente de Atividades Educacionais /Itaporã	4º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse:28/01/2022
Josefa Barros Silva	013.744.831-76	Assistente de Atividades Educacionais /Itaporã	6º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse: 05/07/2023
Mateus dos Santos Novais	064.242.291-59	Assistente de Atividades Educacionais /Ivinhema	2º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse:13/09/2021
Edlene de Souza	050.962.811-75	Assistente de Atividades Educacionais /Japorã	1º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse: 13/09/2021

*TC/397/2022, peça n. 2, fls. 213 e 214 – ampla Concorrência

** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 4078/2024** (pç. 16, fls. 310-313), pelo **registro** dos atos de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 336/2025** (pç. 17, fls. 314-315), opinando pelo **registro** dos atos de admissões em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissões dos servidores: Adrieli Medeiros Nunes - CPF n. 067.358.551-40; Josefa Barros Silva - CPF n. 013.744.831-76; Mateus dos Santos Novais - CPF n. 064.242.291-59 e Edlene de Souza - CPF n. 050.962.811-75**, aprovados no Concurso Público (através do **Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022**), para ocuparem o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.



DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 549/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8779/2024
PROCOLO: 2393345
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADOS (AS): ISABELA FERNANDES DE ASSIS – OAB/MS 30.306
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revisão, apresentado por **ROBERTO HASHIOKA SOLER**, Prefeito Municipal de Nova Andradina à época dos fatos, em face da DELIBERAÇÃO AC00 - 1663/2017, proferido nos autos TC/3841/2014 conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2393345.

Requerendo o “provimento total ao Pedido de Revisão, reformando o ACÓRDÃO - AC00 — 1663/2017, para emissão de Regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Andradina, exercício financeiro de 2013” (fls. 7).

É o relatório.

No caso em espeque, observa-se que o recorrente realizou o pagamento da multa determinada no Acórdão, conforme certidão de fls. 119-120 do TC/3841/2014 (adesão ao REFIS).

Neste contexto houve a perda do objeto do pedido de Revisão, haja vista que a decisão combatida, na qual a multa aplicada teve origem, foi acatada e o pagamento foi totalmente realizado.

Posto isto, em razão da perda do objeto da ação, **deixo de receber o presente pedido de Revisão.**

À Unidade de Serviço Cartorial, para que para que cientifique o Peticionante.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Isabela Fernandes de Assis – OAB/MS 30.306**, intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-549/2025**.

NEIDE MARIA BARBOSA
Coordenadoria de Atividades Processuais
TCE/MS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 692/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8727/2024
PROCOLO: 2392186
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
RESPONSÁVEL: HENRIQUE WANCURA BUDKE
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2024
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT



Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 23/2024, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Terenos, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de medicamentos e insumos injetáveis para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A licitação ocorreu no dia 20 de dezembro de 2024.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Unidade de Serviço Cartorial (Coordenadoria de Atividades Processuais/Diretoria de Serviços processuais) para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado - Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 56/2025, 20 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **EMERSON CARLOS SILVEIRA, matrícula 2913 e GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Terenos/MS (TC/6738/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 57/2025, 20 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:



Art. 1º. Designar os servidores **EMERSON CARLOS SILVEIRA, matrícula 2913** e **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento na Secretaria Municipal de Educação de Aquidauana/MS (TC/6739/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar nº160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 58/2025, 20 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920** e **EMERSON CARLOS SILVEIRA, matrícula 2913**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento na Secretaria Municipal de Educação de Anastácio/MS (TC/6740/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 59/2025, 20 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA, matrícula 2926**, **RICARDO PORTELA DE ALENCAR, matrícula 2958** e **THIAGO REZENDE MARTINS, matrícula 3040**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, (TC/126/2025), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 60/2025, 20 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA, matrícula 2926, RICARDO PORTELA DE ALENCAR, matrícula 2958 e THIAGO REZENDE MARTINS, matrícula 3040**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Câmara Municipal de Maracaju/MS, (TC/127/2025), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 61/2025, 20 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA, matrícula 2926, RICARDO PORTELA DE ALENCAR, matrícula 2958 e THIAGO REZENDE MARTINS, matrícula 3040**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju/MS, (TC/128/2025), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

